



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
Estado de São Paulo

Fl. \_\_\_\_\_

Proc. \_\_\_\_\_

**LEI Nº 1.779, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.**

(Dispõe sobre a reserva de imóveis de programas habitacionais do município para os portadores de necessidades especiais, ou para famílias que os possuam e dá outras providências).

Autor: Vereador Omar Kazon

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA MANTEVE EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6.º, DO ARTIGO 33, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Os programas habitacionais existentes ou que venham a ser autorizados, executados direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, como casas, apartamentos, Kittingets, lotes urbanizados, deverão destinar 5% (cinco por cento) do total dos imóveis compromissados à venda aos portadores de necessidades especiais e às famílias que os possuam em seu seio.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do percentual citado no caput deste artigo resultar em número fracionado será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

**Artigo 2º** - Para fazer jus ao direito garantido no artigo 1º, os portadores de necessidades especiais deverão coabitar o imóvel compromissado à venda, devendo este requisito constar expressamente dos respectivos instrumentos de compra e venda, bem como as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da obrigação.

**Artigo 3º** - A comprovação do estado de necessidade especial far-se-á por documento médico, devendo a deficiência ser grave e irreversível, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do portador ou criar-lhe dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

**Artigo 4º** - Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva de que trata o artigo 1º, não atinja o percentual de 5% (cinco por cento), os imóveis remanescentes poderão ser compromissados à venda com outros pretendentes, respeitados os critérios estabelecidos pela administração municipal.

**Artigo 5º** - A reserva exclusiva de que trata esta Lei não impede que as pessoas portadoras de necessidades especiais ou as famílias que as possuam em seu seio, participem diretamente da distribuição geral dos imóveis por ordem de inscrição, por sorteio ou qualquer outro critério legalmente estabelecido.



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
Estado de São Paulo

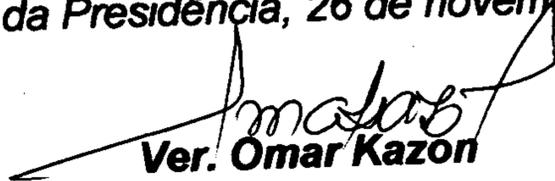
Fls. \_\_\_\_\_

Proc. \_\_\_\_\_

Artigo 6º - Os portadores de necessidades especiais terão prioridade na escolha da localização dos imóveis mencionados no artigo 1º. desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2009.

  
Ver. Omar Kazon  
Presidente

PUBLICADO EM 02/12/09  
NO JORNAL LOCAL Expressão  
Caraguatatuba Ed. 846



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
Estado de São Paulo

Fis. \_\_\_\_\_

Proc. \_\_\_\_\_

**OFÍCIO Nº 348 /2009.**

*Em 27 de novembro de 2009.*

*Senhor Prefeito,*

*É o presente para informá-lo que os Vetos aposto por este Executivo aos Projetos de Lei nº 053/06, 076/07, 046/09 e 142/09, foram rejeitados, assim sendo, estamos encaminhando, respectivamente, cópia das Leis Nos. 1777, 1778, 1779 e 1780/09, promulgadas por este Legislativo em 26 de novembro de 2009.*

*Sem mais, subscrevemo-nos expressando-lhe os nossos votos de estima e consideração.*

  
**VER. OMAR KAZON**  
*Presidente*

*Excelentíssimo Senhor*  
**ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
*Prefeito Municipal*  
*Caraguatatuba – SP*

RECEBIDO EM:  
27/11/09  
HORÁRIO: 16:10